



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

**Regulamento Interno da Comissão para a Igualdade e Contra a
Discriminação Racial (CICDR)**

(n.º 2 alínea a) do artigo 5º da lei nº 134/99, de 28 de Agosto)

**Artigo 1º
Objecto**

A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação racial, criada pela Lei nº 134/99, de 28 de Agosto, rege-se pelo presente Regulamento Interno.

**Artigo 2º
Competências do presidente**

Compete ao presidente:

- a) presidir às reuniões e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) convocar as reuniões e fixar a ordem dos trabalhos;
- c) presidir à Comissão Permanente, convocar as reuniões e fixar a respectiva ordem dos trabalhos;
- d) enviar à Inspeção-Geral ou entidade competente em função da matéria as situações que possam integrar práticas discriminatórias, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto-lei nº 11/2000, de 4 de Julho;
- e) aplicar as coimas e sanções acessórias, ouvida a Comissão permanente, nos termos do nº 2 do artigo 7º do diploma citado na alínea anterior;
- f) zelar pela regularidade e legalidade das deliberações e assegurar o seu cumprimento;
- g) representar a Comissão



acime
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

1



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

Artigo 3º
Funcionamento

1. A Comissão reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, ouvida a Comissão permanente.
2. A Comissão reúne ainda quando pelo menos um terço dos seus membros o solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ser tratado.
3. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, substitutos dos membros da Comissão.
4. Podem participar nas reuniões, a convite do presidente, representantes de entidades ou organizações, públicas ou privadas, ou cidadãos, cuja audição ou contributo possa ser relevante para o exercício das competências da Comissão.

Artigo 4º
Convocatória e ordem dos trabalhos

1. As reuniões são convocadas, com a antecedência mínima de quinze dias, quando se trata de reuniões ordinárias e de cinco dias, quando se trate de reuniões extraordinárias.
2. Da convocatória, além do dia, hora e local da reunião, constará a ordem de trabalhos e dos documentos a apreciar.
3. A inclusão de matérias não agendadas depende da decisão consensual dos membros, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre os assuntos.

Artigo 5º
Quórum

1. A Comissão reúne, a partir da hora marcada, quando estiver presente a maioria dos seus membros.
2. Não estando presentes o número de membros previstos no número anterior, a Comissão reunirá trinta minutos após a hora fixada, desde que esteja, presente um terço dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples.
4. O presidente tem voto de qualidade, em caso de empate.



acime
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

Artigo 6º
Perda de mandato

1. A ocorrência, por parte de qualquer um dos membros da Comissão, de duas faltas seguidas, não justificadas, ou de três faltas alternadas, não justificadas, determina a perda de mandato, nos termos dos números seguintes.
2. A decisão da perda de mandato é tomada pelo Presidente da Comissão, ouvida esta. Deverá ser precedida de pedido de esclarecimento ao faltoso, verificadas que sejam as condições do número anterior.
3. Nos casos em que o membro da Comissão, esteja em representação das entidades indicadas no artigo 6º, alíneas b), c), d), e), f), g) e h), do Decreto-Lei nº. 134/99, de 28 de Agosto, deverá a Comissão, na pessoa do seu Presidente e verificados os factos descritos no número um, notificar a entidade representada, a fim de esta esclarecer o motivo da ausência do seu representante e eventualmente proceder à sua substituição .

Artigo 7º
Comissão permanente

1. A Comissão permanente é composta pelo presidente e por dois membros eleitos pelos restantes.
2. São eleitos os dois membros, dos candidatos que obtiverem o maior número de votos.

Artigo 8º
Funcionamento da Comissão permanente

A Comissão permanente reúne, com carácter regular, sempre que convocada pelo presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros, designadamente com vista a ser ouvida à definição das sanções e à aplicação das coimas ou sanções acessórias previstas na lei nº 134/99, de 28 de Agosto.



acime
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

3



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

Artigo 9º
Grupos de trabalho e subcomissões

A Comissão pode deliberar constituir grupos de trabalho ou subcomissões, que podem ser integrados por especialistas ou técnicos convidados, de forma a assegurar o cumprimento das competências que lhe estão legalmente cometidas.

Artigo 10º
Actas

1. De cada reunião será lavrada acta, que conterà uma síntese do que nela tiver ocorrido.
2. As actas são apresentadas na reunião seguinte da Comissão e postas à aprovação.
3. As actas são assinadas pelo presidente, após aprovação da Comissão.
4. Os membros da Comissão podem apresentar declarações de voto, que podem fazer constar na acta.
5. As actas da Comissão são públicas.

Artigo 11º
Poder de iniciativa

Os membros podem apresentar propostas, relatórios ou estudos, no âmbito das competência das Comissão.

Artigo 12º
Publicidade dos Trabalhos

A reuniões da Comissão podem, por sua deliberação, ser públicas.



acime
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

Artigo 13º
Relatório anual

1. A Comissão torna público o relatório anual sobre a situação da igualdade e da discriminação racial em Portugal, previsto no nº 2 da alínea f) do artigo 5º da Lei nº 134/99, de 28 de Agosto.
2. O relatório é enviado aos Órgãos de Soberania, Comissões parlamentares competentes em razão da matéria, ao Provedor de Justiça, ao Procurador-Geral da República e a outras entidades que a Comissão delibere.
3. O relatório é divulgado por meio electrónico acessível a todos os cidadãos.

Artigo 14º
Registo das práticas discriminatórias

A Comissão mantém um registo da prática de actos discriminatórios e das respectivas sanções aplicadas, publicitando os casos de efectiva violação da lei, de forma a prevenir e sensibilizar a opinião pública para as questões da igualdade e da não discriminação.

Artigo 15º
Dever de cooperação

A Comissão e os seus membros podem solicitar, através do presidente, a cooperação das entidades públicas, que devem fornecer os dados que lhe sejam solicitados, nomeadamente com vista à elaboração do relatório anual.

Artigo 16º
Dever de informação

A Comissão informa regularmente o membro do Governo responsável pela área da igualdade das suas actividades, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Decreto-lei nº 111/2000, de 4 de Julho.



acime
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas

Artigo 17º
Apoio técnico e administrativo

O Gabinete do Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas assegura a coordenação e garante o apoio técnico e administrativo e as instalações necessárias ao funcionamento da Comissão.

